



Coletânea da Jurisprudência

Processo C-67/14

**Jobcenter Berlin Neukölln
contra
Nazifa Alimanovic e o.**

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundessozialgericht)

«Reenvio prejudicial — Livre circulação de pessoas — Cidadania da União — Igualdade de tratamento — Diretiva 2004/38/CE — Artigo 24.º, n.º 2 — Prestações de assistência social — Regulamento (CE) n.º 883/2004 — Artigos 4.º e 70.º — Prestações especiais pecuniárias de caráter não contributivo — Nacionais de um Estado-Membro à procura de emprego que residem no território de outro Estado-Membro — Exclusão — Manutenção do estatuto de trabalhador»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 15 de setembro de 2015

1. *Segurança social — Trabalhadores migrantes — Diretiva 2004/38 — Prestações de assistência social — Conceito — Prestações pecuniárias especiais de caráter não contributivo referidas no artigo 70.º, n.º 2, do Regulamento n.º 883/2004 — Inclusão*

(Regulamento n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 70.º, n.º 2; Diretiva 2004/38 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 24.º, n.º 2)

2. *Cidadania da União — Direito de livre circulação e de livre permanência no território dos Estados-Membros — Diretiva 2004/38 — Princípio da igualdade de tratamento — Obrigação de o Estado-Membro de acolhimento conceder o direito às prestações sociais aos nacionais de outros Estados-Membros sem atividade económica — Requisitos — Residência no território do Estado-Membro de acolhimento que respeita as condições da diretiva*

(Diretiva 2004/38 do Parlamento Europeu e do Conselho, considerando 10, e artigo 24.º, n.º 1)

3. *Cidadania da União — Direito de livre circulação e de livre permanência no território dos Estados-Membros — Diretiva 2004/38 — Princípio da igualdade de tratamento — Regulamentação nacional que exclui do benefício de certas prestações pecuniárias especiais de caráter não contributivo os nacionais de outros Estados-Membros que têm a qualidade de pessoas à procura de emprego — Prestações garantidas aos nacionais do Estado-Membro de acolhimento que se encontrem na mesma situação — Admissibilidade*

[Regulamento n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigos 4.º e 70.º, n.º 2; Diretiva 2004/38 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigos 14.º, n.ºs 1 e 4, alínea b), e 24.º]

1. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 43, 44)

2. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 49, 50)

3. O artigo 24.º da Diretiva 2004/38, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, e o artigo 4.º do Regulamento n.º 883/2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, conforme alterado pelo Regulamento n.º 1244/2010, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma regulamentação de um Estado-Membro que exclui do benefício de certas prestações pecuniárias especiais de caráter não contributivo, na aceção do artigo 70.º, n.º 2, do Regulamento n.º 883/2004, e que são igualmente constitutivas de uma prestação de assistência social, na aceção do artigo 24.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38, os nacionais de outros Estados-Membros que se encontrem numa situação como a prevista no artigo 14.º, n.º 4, alínea b), da referida diretiva, quando essas prestações são garantidas aos nacionais desse Estado-Membro que se encontrem na mesma situação.

Com efeito, resulta expressamente da remissão feita pelo artigo 24.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38 para o artigo 14.º, n.º 4, alínea b), desta que o Estado-Membro de acolhimento pode recusar, apenas com base nesta última disposição, uma prestação de assistência social a um cidadão da União que beneficia de um direito de residência.

Embora a Diretiva 2004/38 exija que um Estado-Membro tome em conta a situação individual do interessado quando está prestes a adotar uma medida de afastamento ou a constatar que essa pessoa constitui um encargo excessivo para o sistema de assistência social no contexto da sua residência, essa análise individual não se impõe no caso de um cidadão da União que entrou no território do Estado-Membro de acolhimento para aí procurar emprego, uma vez que a Diretiva 2004/38, que estabelece um sistema gradual de manutenção do estatuto de trabalhador que visa perenizar o direito de residência e o acesso às prestações sociais, toma em consideração diferentes fatores que caracterizam a situação individual de cada requerente de uma prestação social e, designadamente, a duração do exercício de uma atividade económica.

Por outro lado, destinando-se a análise individual a proceder a uma apreciação global da sobrecarga que representaria em concreto a concessão de uma prestação para todo o sistema nacional de assistência social, a ajuda concedida a um único requerente dificilmente pode ser qualificada de sobrecarga não razoável para um Estado-Membro, na aceção do artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2004/38, a qual seria suscetível de recair sobre o Estado-Membro em causa não depois de lhe ter sido apresentado um pedido individual, mas necessariamente após o somatório da totalidade dos pedidos individuais que lhe seriam apresentados.

(cf. n.ºs 58-60, 62, 63 e disp.)